

PROJETO DE LEI Nº 735/2025.

EMENTA: Dispõe o sobre a proibição de contratação e nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e do Poder Legislativo do Município de Cedro, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pelo artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 13.104/2015), bem como por outros crimes graves, e dá outras providências.

O VEREADOR, QUE ORA SUBSCREVE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, respeitando o disposto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Cedro e do Poder Legislativo Municipal, a contratação e a nomeação de pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, pelos seguintes crimes:

I – os previstos na **Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);**
II – os previstos no **artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)**, alterado pela **Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio);**

III – crimes contra a administração pública, previstos no Código Penal e em legislação correlata;
IV – crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI do Código Penal;
V – crimes de racismo ou discriminação de qualquer natureza, previstos na **Lei nº 7.716/1989;**
VI – crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes e equiparados, previstos na **Lei nº 11.343/2006;**

VII – crimes de embriaguez ao volante com resultado morte ou lesão grave, previstos no **artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).**

Art. 2º A vedação de que trata o artigo anterior observará as seguintes disposições:

§ 1º Nos concursos públicos, a exigência deverá constar expressamente no edital, cabendo ao candidato apresentar as respectivas certidões negativas antes da posse.

§ 2º Nas nomeações para cargos de livre provimento e exoneração, deverá constar nos formulários de contratação a apresentação das devidas certidões negativas criminais, sem registros dos crimes descritos no art. 1º.

§ 3º A vedação de contratação inicia-se com a condenação transitada em julgado e perdura até o efetivo cumprimento da pena.

§ 4º Ocorrendo condenação definitiva de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, a exoneração será imediata.

Art. 3º Fica vedado às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, contratar pessoas condenadas pelos crimes descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º A vedação deverá constar nos editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços firmados com o Poder Público.

§ 2º Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao serviço junto ao Poder Público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao órgão em que atuarão.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços já existentes, a vedação passará a ser obrigatória a partir da renovação contratual ou em nova licitação.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se à Administração Pública direta e indireta do Município de Cedro, bem como ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Carlos Gondim Novaes, 01 de outubro de 2025.



TIAGO MATIAS DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador **Tiago de Vilmar**, tem como objetivo assegurar a moralidade, a probidade e a ética na Administração Pública do Município de Cedro, impedindo a contratação e a nomeação de pessoas condenadas por crimes de elevada gravidade.

Além de contemplar esses crimes, o presente Projeto amplia as restrições, abrangendo delitos contra a administração pública, contra a dignidade sexual, racismo, tráfico de drogas e embriaguez ao volante com resultado morte ou lesão grave, em consonância com a legislação federal aplicável:

- **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);**
- **Art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com redação da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio);**
- **Lei nº 7.716/1989 (Crimes de Racismo e Discriminação);**
- **Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas);**
- **Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro, art. 302).**

Dessa forma, o Município de Cedro demonstra seu compromisso com a ética, a responsabilidade e a confiança da população, afastando de seus quadros pessoas que tenham sido condenadas por crimes incompatíveis com a vida pública.

Plenário José Carlos Gondim Novaes, 01 de outubro de 2025.



TIAGO MATIAS DE SOUZA
Vereador